

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2022.

(Apensado: PL nº 642/2024)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.

Autoras: Deputadas FERNANDA MELCHIONNA, VIVI REIS E SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, o Projeto de Lei nº 2.812, de 2022, revogar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.

Em suas justificações, aduz que o Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de “*inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores*” e que, passados 12 anos desde a sanção desta norma, concluiu-se que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Acrescenta, ainda, que, mais recentemente, peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas fizeram um apelo para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão “*seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua*



utilização majoritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 642, de 2024 que, igualmente ao projeto principal, revoga a lei de alienação parental.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), as duas proposições lograram aprovação, na forma de substitutivo, que promove alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visto que a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enuncia como violência psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação, bem como modifica o disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos, bem como do Substitutivo da Comissão de



Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada, tanto nos dois projetos, quanto no Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

A revogação integral da Lei nº 12.318, de 2010, vem em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de direitos humanos e de especialistas.

Concordamos, pois, com as afirmações constantes no parecer aprovado pela primeira comissão de mérito, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de que, decorridos mais de treze anos de vigência da Lei nº 12.318, de 2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia.

Pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar, uma vez que a acusação de alienação parental tornou-se a principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares. Uma vez que arguido a hipótese de alienação, denúncias de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes e violências diversas, contra menores, prioritariamente, abuso sexual intrafamiliar, acabam sendo deslocados do



assunto principal da ação, sendo nomeados, não excepcionalmente, como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias.

Somos favoráveis, também, à adaptação efetuada pelo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, através de Substitutivo, que promove alteração pontual da Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visto que a alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei enuncia como violência psicológica o ato de alienação parental, sendo impositiva a sua revogação de modo a manter a coerência sistemática da legislação, bem como à modificação do disposto no art. 699 do Código de Processo Civil, que se refere à alienação parental.

Tais alterações são válidas, visto que adequam os efeitos da revogação da Lei nº 12.318, de 2010, à legislação em vigor.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 625, de 2020 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024(apensado), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 625, de 2020 (principal), do Projeto de Lei nº 642, de 2024(apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-18946

